



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720999/2013-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.794 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IPI
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/05/2012, 30/06/2012

DEVOLUÇÃO FICTA. BENEFÍCIO FISCAL. FABRICANTES.

O benefício fiscal decorrente da devolução ficta de veículos é aplicável somente aos fabricantes, não alcançando os importadores considerados equiparados a estabelecimento industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belém/PA que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de auto de infração, no valor total de R\$ 13.695.067,53, para a exigência de IPI, multa e juros, em face da utilização indevida de créditos relativos à entrada ficta de veículos de que trata o Decreto nº 7.725/2012, tendo em vista que a contribuinte, na condição de importadora, não faria jus a correspondente redução do IPI, aplicável somente ao fabricante.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando e requerendo, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

(...)

a) *Inicialmente reclama da multa aplicada em percentual que considera incompatível e confiscatório, inexistindo má-fé por parte a empresa;*

b) *No mérito, ressalta a equivalência das expressões “fabricante” (utilizada no decreto em análise) e “estabelecimento industrial”, as quais recebem mesmo tratamento para fins de incidência do IPI;*

c) *“Portanto, ao sobrevir norma infraconstitucional prevendo situações benéficas a contribuintes ‘fabricantes’, ‘fábrica’, ou ‘estabelecimento industrial’, é certo que não existirá qualquer diferenciação, aplicando-se indistintamente a qualquer deles, já que nos termos do Art. 609, do RIPI, a integralidade de tais termos pretende descrever a mesma pessoa objeto de direitos e obrigações.”;*

d) *“Em vista do exposto, resta demonstrada a identidade entre as expressões ‘fábrica’ e ‘estabelecimento industrial’, para fins de IPI, razão em que se denota o evidente equívoco com que laborou o agente fiscal autuador ao lavrar o Termo de verificação ora impugnado, já que, ao contrário do que se afirmou, o termo ‘fabricante’ não recebe significado estrito, bem como que o Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012 é plenamente aplicável à IMPUGNANTE - BRAZIL TRADING.”;*

e) *“Ante a situação fática, a IMPUGNANTE - BRAZIL TRADING analisou do Decreto nº 7.725/2012, tendo notado que embora lá constasse a palavra ‘fabricante’, tal se dava tão somente de forma enunciativa, pretendendo se referir ao gênero empresas industriais ou equiparadas, que realizassem operações envolvendo veículos automotores específicos, na forma de atacadistas, por intermédio de concessionárias autorizadas.”;*

f) *“Apenas a título exemplificativo, a operação desenvolvida pela IMPUGNANTE - BRAZIL TRADING é da mesma ordem que as operações desenvolvidas pelas tidas como fabricantes, já que promove os trâmites de importação dos produtos fabricados na Coréia do Sul e Uruguai, posteriormente distribuindo citados veículos às concessionárias credenciadas da marca ‘KIA’.”;*

g) *“Foi exatamente baseado na identidade operacional e real existente entre importadoras atacadistas e fabricantes de veículos, que a Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, equiparou*

fabricantes e atacadistas de veículos, concedendo o mesmo tratamento às operações envolvendo veículo produzidos em território nacional e automóveis importados, da mesma posição 8703 da TIPI, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliados no exterior (...)

h) “A par disso, se sabe que a terminologia fabricante de veículos é adotada no Brasil como sinônimo de distribuidora de veículos, daí a razão em que a identidade de desígnio entre tal termo e estabelecimento industrial ganha razão, na forma do disposto no item precedente.”;

i) “E, nesta seara, é inegável que ambos, fabricantes/estabelecimento industrial e a IMPUGNANTE - BRAZIL TRADING se encontram na posição de sujeitos passivos de um mesmo tributo, que se submetem à matriz de incidência tributária em razão de equivalente circunstância fática.”;

j) Ao final, requer:

“a) a presente impugnação seja apresentada à autoridade local competente para seu julgamento, ante a sua tempestividade e oportunidade;

b) seja acolhida a preliminar apresentada, para fins de excluir a incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento). Na remota hipótese de não ser integralmente extinta, que seja então minorada a 5% (cinco por cento), dados os contornos do caso concreto, explicitados em tópico próprio;

c) superado o item acima, requer o acolhimento integral das argumentações carreadas em sede meritória desta Impugnação, reconhecendo-se aplicável o teor do Decreto nº 7.725/2012 à IMPUGNANTE - BRAZIL TRADING, para o fim de que seja julgada integralmente insubsistente a autuação guerreada, lavrada através do Termo de Verificação supracitado, extraído do MPF-F nº 07.2.01.00- 2012-00873-7, e todos os demais atos deste originados.”

(...)

Mediante o Acórdão nº **01-29.764 - 3ª Turma da DRJ/BEL**, de 5 de agosto de 2014, foi julgada **improcedente** a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/05/2012, 30/06/2012

REDUÇÃO. DEVOLUÇÃO FICTA.

A devolução ficta de veículos dos estoques das concessionárias, objeto do Decreto nº 7.725, de 2012, e a possibilidade de emissão de nova nota fiscal com imposto reduzido, refere-se unicamente aos fabricantes, não alcançando os importadores equiparados a industrial.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Exercício: 2013**CONSTITUCIONALIDADE.**Escapa à competência da autoridade administrativa a apreciação de argüições relativas à constitucionalidade de leis.*

A contribuinte foi regularmente notificada do Acórdão de primeira instância, pela via postal, em 22/09/2014.

Em 07/10/2014, a contribuinte apresentou recurso voluntário, mediante o qual alega e requer, em síntese:

DO EVIDENTE ERRO DE FATO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DA IDENTIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E/OU EQUIPARADO, FÁBRICA E FABRICANTE. PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IPI

- Com efeito, a matriz tributável do IPI, como já muito se discutiu, não está atrelada ao procedimento/processo de industrialização em si, mas sim na efetivação de uma operação mercantil que tenha por objeto a transferência de titularidade de um produto tido por industrializado ao longo de sua existência útil.

- Tanto assim o é que a legislação originária do IPI (Lei nº 4.502/64) o denominava de "Imposto de Consumo", deixando claro que a industrialização é fato anexo à incidência tributária, posto que sua hipótese de incidência se dava: (i) quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; e (ii) quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

- Do mesmo modo, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46, prevê como fatos geradores do IPI: (i) o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (ii) a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; e (iii) A SUA ARREMATAÇÃO, quando apreendido ou abandonado e levado a LEILÃO.

- Verifica-se, portanto, que a exação fiscal concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados ocorre no momento em que aperfeiçoada a operação de cunho comercial que acarreta o seu desembaraço aduaneiro, a saída do estabelecimento ou sua arrematação, de forma que não se adota, de qualquer forma e em momento algum, o processo industrial ou a industrialização, como instantes temporais sujeitos a deflagrarem o ato de incidência fiscal.

- Aliás, nem se poderia a isso cogitar, posto que se assim o fizesse, os produtos importados estariam excluídos da forma de tributação do IPI, porquanto presente o obstativo princípio da territorialidade, que impede seja alcançado o ato ocorrido fora da jurisdição física brasileira.

- Se assim o é, por óbvio que restaram equivalentes as expressões "fabricante" e "estabelecimento industrial", uma vez que o único momento relevante do ponto de vista do tributo em comento é aquele em que se aperfeiçoa o negócio jurídico que visa ao seu desembaraço, saída ou arrematação, ficando de lado o processo industrial.

- Corrobora ao quanto exposto, outrossim, a disposição contida no artigo 609, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei 7.212/2010), in verbis:

Art. 609. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

(...)

II- as expressões "fábrica" e "fabricante" são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º:

- Assim, como se evidenciou acima, o próprio Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados previu que as designações "fabricante" e "estabelecimento industrial" são equivalentes, de forma que resta inteiramente descaracterizada a pretenciosa diferenciação de terminologia apresentada no Termo de Verificação ora impugnado (MPF-F nº 07.2.01.00-2012-00873-7), nos seguintes termos: (...)

- Ou seja Nobres Julgadores, a fundamentação contida no v. acórdão guerreado não pode subsistir, sob pena de se negar vigência à legislação em vigor (artigo 9º, inciso I do Decreto 7.212/2010 e artigo 51, inciso II do CTN) (...).

- (...) Por questão de equidade, não há como se falar que referidas empresas, repise-se equiparadas pela referida ficção legal, também não estejam submetidas aos comandos/conceitos estabelecidos pelo Decreto 7.725/2012, como equivocadamente fundamentado no v. acórdão guerreado, sob pena de evidente afronta aos princípios da isonomia tributária e da não-discriminação, insculpidos nos artigos 150, inciso II, e 152 da Constituição Federal de 1988, o que não se espera.

- Vale lembrar que a RECORRENTE - BRAZIL TRADING é importadora e distribuidora dos veículos da marca "KIA" no território nacional, estando, portanto, sujeita à sistemática de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados, na forma do artigo 46 do CTN, e demais dispositivos legais aplicáveis.

- Assim sendo, em 21 de maio de 2012, o Decreto nº 7.725/2012, alterou as Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e dispôs sobre a devolução ficta dos produtos nelas referidos.

- Com efeito, previu-se, em referido ato normativo, a possibilidade de concessionárias de veículos automotores efetuarem devolução ficta dos automóveis previstos em citado

decreto, que estivessem em estoque e ainda não comercializados até 21 de maio de 2012, a fim de que os contornos tributários fossem adequados à nova sistemática.

- Para a operacionalização de citada devolução, o decreto em questão previu a subscrição de Nota Fiscal de devolução, com o conseqüente registro no estoque da remetente primária, promovendo-se, após, nova saída, também ficta, para a mesma concessionária, com a utilização da alíquota vigente no momento da remessa fictícia, que possibilitaria o creditamento do IPI incidente no momento da saída física dos bens em questão.

- Ciente da publicação do Decreto nº 7.725/2012, a RECORRENTE - BRAZIL TRADING passou a ser destinatária de notas fiscais de devolução lançadas pelas concessionárias a si vinculadas, que instaram esta primeira a promover novo registro contábil, para fins de eficiência tributária.

- Ante a situação fática, a RECORRENTE - BRAZIL TRADING, calcada no Decreto suso mencionado (7.725/2012), creditou-se dos valores decorrentes da entrada ficta dos veículos em seu estoque.

- Assim sendo, ou seja, tendo a DRJ/BEL expressamente RECONHECIDO E DECLARADO NO V. ACÓRDÃO GUERREADO A EQUIVALÊNCIA DOS CONCEITOS DE FÁBRICA, FABRICANTE E ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOTADAMENTE NO RIPI, não há que se falar em tratamento desigual a ser aplicado em desfavor da ora RECORRENTE - BRAZIL TRADING, em relação a redução do imposto (IPI) regulamentada pelo Decreto nº 7.725/2012, sob pena, repise-se, de evidente ofensa aos princípios da isonomia tributária e da não-discriminação, insculpidos nos artigos 150, inciso II, e 152 da Constituição Federal de 1988, o que não se pode permitir.

- Ou seja Nobres Julgadores não se pode permitir, e aqui se relembra o adágio Aristotélico da igualdade, é que a RECORRENTE - BRAZIL TRADING seja discriminada perante circunstâncias idênticas, fato que fere não somente o quanto disposto no CAPUT, do artigo 5º, e inciso XLI, da Constituição Federal, mas também viola a ordem econômica fundada na livre concorrência, ferindo de morte o quanto estabelecido pelo artigo 170, da Carta Magna, senão vejamos: (...)

- Portanto, se, nos termos do artigo 609, inciso II, do RIPI, FABRICANTE E ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL RECEBEM A MESMA INTERPRETAÇÃO, sendo dotados de idêntico sentido, por óbvio que estabelecimentos importadores, IN CASU, a RECORRENTE - BRAZIL TRADING, haverá de ser destinatária do mesmo benefício, sobre pena de rompimento ao sistema harmônico e teleológico da norma.

- E, nesta seara, é inegável que ambos, fabricantes/estabelecimento industrial e a RECORRENTE - BRAZIL TRADING se encontram na posição de sujeitos passivos de um mesmo tributo, que se submetem à matriz de incidência tributária em razão de equivalente circunstância fática.

- *Impõe-se, portanto, a decretação de reforma do v. acórdão guerreado, com conseqüente anulação da autuação ora impugnada, lavrada através do Termo de Verificação supracitado, extraído do MPF-F nº 07.2.01.00-2012-00873-7, posto que dissonante ao conjunto fático probatório, bem como em vista de que o Auditor Fiscal condutor da diligência, com espeque em interpretação evidentemente equivocada, deixou de conferir à norma interpretação que conduziria a uma tributação justa e equânime.*

DO EVIDENTE ABUSO E CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

- (...) *Na aferição da multa, outrossim, deve se levar em consideração a lesividade da conduta, os antecedentes, a proporcionalidade, oportunidade, dentre outros requisitos.*

- *Entretanto, no presente caso, em arrepio aos requisitos legitimadores, foi imposta à RECORRENTE - BRAZIL TRADING multa no importe de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do tributo cobrado, o que se mostra incompatível e confiscatório, notadamente se considerada a conduta desta primeira.*

- *Como demonstrado acima, a RECORRENTE - BRAZIL TRADING não deixou, em qualquer momento, de lançar os valores incidentes a título de IPI, muito pelo contrário, já que tanto no instante do faturamento primitivo quanto na saída ficta posterior, demonstrou, pela apresentação de seus livros fiscais, o irretocável destaque do montante tributável a título de IPI, referente a cada operação.*

- *Tanto assim o é que o Auditor Fiscal que conduziu a diligência não apontou qualquer irregularidade de cálculo, apenas lançando o importe que entendeu devido em virtude da forma como interpretou e aplicou o teor do Decreto nº 7.725/2012.*

- *Assim, é patente a inexistência de má-fé por parte da RECORRENTE - BRAZIL TRADING, visto que a atitude repreendida é decorrente unicamente de expediente interpretativo, que é assegurado aos atuantes no mercado de produção, consumo etc. Desta forma, o próprio lançamento do tributo constitui sanção à RECORRENTE - BRAZIL TRADING.*

- *Ademais, sendo o Decreto nº 7.725/2012 norma temporária, prevista para vigor apenas durante determinado interregno temporal, inexistente possibilidade de a atitude apontada ser repetida em outra oportunidade, dado o caráter transitório da norma. Portanto, o aspecto educativo da sanção deixou de existir, de forma que a multa prevista não encontra campo fértil de existência e validade.*

- *Aliás, a conduta descrita não se esquadra no quanto disposto no artigo 80, caput, da Lei nº 4.502/64, visto que citado dispositivo visa a reprimir hipóteses de sonegação ou mesmo de*

omissão de receitas, os quais não se referem ao caso em exame, já que a tributação ocorreu na exata conformidade do que dispõe o Decreto nº 7.725/2012.

- Em vista do exposto, irrepreensível a conduta da RECORRENTE - BRAZIL TRADING, na medida em que simplesmente interpretou a legislação na forma permitida e concretizada pelo ordenamento nacional.

- Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal já fixou, por diversas vezes, seu entendimento no sentido de que multas superiores a 20% são confiscatórias, visto que importam em apropriação ilegítima de capital vertido em vista do exercício de atividades plenamente lícitas, abaixo: (...)

- Ao final, não se entendendo pela exclusão integral da multa (75%), o que se alenta tão somente em vista dos princípios gerais de defesa, requer seja ela minorada, em vista da interpretação controvertida a respeito do termo utilizado no Decreto nº 7.725/2012, dos antecedentes da RECORRENTE - BRAZIL TRADING, inexistência de lesividade e proporcionalidade, reduzindo-a ao patamar de 05% (cinco por cento) do valor eventualmente entendido por devido, ante as razões supra.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

O recurso é tempestivo e foi apresentado por legítimo representante da contribuinte, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria não comporta muitas discussões, eis que, conforme expressamente disposto no Decreto nº 7.725, de 21/05/2012, o benefício fiscal foi dado **exclusivamente ao fabricante**, tanto na devolução ficta dos veículos das concessionárias ao seu fabricante, nos termos do art. 2º; como na reintegração ao estoque do fabricante, de forma ficta, dos veículos vendidos diretamente ao consumidor final ainda não recebidos pelo adquirente, nas condições dispostas no art. 3º:

Art. 1ºAs Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art.2ºAs concessionárias de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar devolução ficta ao fabricante dos veículos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 21 de maio de 2012, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012”.

§2º **fabricante** deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§3º A devolução ficta de que trata o **caput enseja para o fabricante direito ao crédito relativo ao IPI** que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.

§4º O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Devolução nº.....”.

Art.3º Na hipótese de venda direta a consumidor final dos veículos de que trata o Anexo, efetuada em data anterior à data de publicação deste Decreto, se ainda não recebidos os veículos pelo adquirente, o **fabricante** poderá reintegrar ao seu estoque, de forma ficta, os veículos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada.

§1º O disposto no **caput** somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável.

§2º O fabricante somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o **caput** quando estiver de posse da nota fiscal que comprova o não recebimento do veículo novo pelo adquirente.

§3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012.”

§4º **fabricante** deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§5º A reintegração ao estoque de que trata o **caput enseja ao fabricante direito ao crédito relativo ao IPI** que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final.

§6º O **fabricante** fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Entrada nº.....”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[grifos e negritos desta Relatora]

O art. 609 do Regulamento do IPI não socorre a recorrente, primeiro porque aplicável para a "interpretação e aplicação" das **normas dispostas próprio Regulamento do IPI** - Decreto nº 7.212/2010, e não de outras normas que veiculam benefícios fiscais, como o Decreto nº 7.725/2012:

Conceitos e Definições

Art. 609. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

(...)

II - as expressões "fábrica" e "fabricante" são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º;

(...)

Além do que o referido dispositivo nada diz sobre a eventual equivalência entre **fabricante** e o **estabelecimento equiparado a industrial**, no qual se enquadra a recorrente, na condição de importadora que dá saída aos produtos importados (art. 9º, I do RIPI/2010), como restou bem esclarecido na decisão recorrida, conforme trechos abaixo dela extraídos:

(...)

7. Inexistem dúvidas sobre a equivalência dos conceitos de fábrica, fabricante e estabelecimento industrial, tendo em vista a disposição expressa no Ripi acima transcrita. Entretanto, discorda-se da impugnante quando a mesma defende que tais conceitos também englobariam as empresas equiparadas a industrial.

8. O Regulamento do IPI inclui no art. 9º, sob o título de equiparados a industrial, diversos tipos de estabelecimentos que, embora não executando operações de industrialização, exercem atividades que os sujeitam ao pagamento do imposto e ao cumprimento de obrigações acessórias. Assim, sempre há essa equiparação, a empresa se torna contribuinte do imposto, devendo inclusive cumprir todas as obrigações acessórias previstas.

9. Em nenhum momento o ato iguala os conceitos de fabricante e equiparada, como defende a impugnante, mesmo porque a equiparação não ocorre na empresa como um todo, alcançando tão somente determinadas operações definidas no Regulamento. Por exemplo, a empresa será equiparada quando revender os itens de importação direta, mas não será nas operações de revenda de certos produtos adquiridos no mercado interno.

10. Assim, o Decreto nº 7.725, de 2012, referindo-se unicamente aos fabricantes, não alcança os importadores equiparados a industrial na venda dos veículos de importação direta. Mesmo porque não se pode esquecer que o ato refere-se a um benefício fiscal de redução do imposto, e como tal, deverá ser interpretado literalmente nos termos do art.111 do CTN.

(...)

Nessa esteira, não poderia este Colegiado, em lesão ao art. 111 do Código Tributário Nacional, estender à recorrente, um estabelecimento equiparado a industrial, o benefício fiscal concedido pelo Decreto nº 7.725/2012 somente ao fabricante dos veículos nas situações nele especificadas.

Não há que falar em lesão aos princípios da isonomia, da não discriminação ou da livre concorrência, quando as normas que concedem benefícios fiscais são justamente para atingir situações ou pessoas jurídicas merecedoras de tratamento privilegiado, segundo o entendimento do legislador, em face do contexto econômico e social do País. Ademais, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de decreto vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Também os argumentos da recorrente acerca da matriz tributável do IPI não lhe trazem nenhum proveito no direito ao referido benefício, decorrente da devolução ficta dos veículos, nos termos do Decreto nº 7.725/2012, o qual, repisa-se, não inclui o estabelecimento equiparado a industrial entre os sujeitos que podem usufruir desse benefício.

Com relação à multa de ofício não qualificada, no percentual de 75%, sua tipificação legal, no artigo 80, *caput* da Lei nº 4.502/64, não exige que a conduta seja dolosa, bastando, para a sua imputação, que haja a falta recolhimento do imposto devido. De forma que a eventual boa-fé alegada pela recorrente não lhe socorre também nesse caso.

Com efeito, tendo ocorrido a conduta prevista no artigo 80, *caput* da Lei nº 4.502/64, correta a aplicação da multa no montante disposto em lei, não cabendo, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, a este Colegiado excluir ou mitigar a aplicação da norma sancionadora disposta em lei. Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

[Assinatura Digital]

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora